



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09370/12

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessado (a): Odete Morais de Souza
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03888/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09370/12, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Odete Morais de Souza, matrícula nº 86.318-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 15 de dezembro de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09370/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09370/12 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Odete Moraes de Souza, matrícula nº 86.318-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, constatou que a ex-servidora não possuía 25 anos de efetivo exercício em atividades de magistério (§5º do art. 40 da CF/88), conforme certidão descrita à fl. 43. Desta forma, a ex-servidora pode optar em aposentar-se pela regra do art. 40, §1º, III, b da CF/88 (aposentadoria por idade com proventos proporcionais) ou retornar ao serviço até completar os 25 anos de efetivo exercício em atividades de magistério.

Notificada, a Autarquia Previdenciária apresenta o Documento nº 19669/13, no qual requer que seja notificada a Secretaria do Estado da Educação, solicitando-se certidão das atividades desempenhadas pela aposentanda, atualizada até a sua inativação, por ser de sua inteira competência, para que, caso a supramencionada certidão ratifique que a servidora integralizou o tempo mínimo na condição exigida no §5º do art. 40 da CF, que este TCE manifeste-se favoravelmente à concessão do ato aposentatório nos moldes em que se encontra.

Após citação ao Secretário de Estado da Educação, foi apresentada a defesa através do documento TC nº 32286/15, que anexou a documentação reclamada pelo TCE-PB.

O Órgão de Instrução verificou que consta cópia da certidão de magistério comprovando 25 anos, três meses e sete dias de atividade exclusiva de magistério, e conclui que não há óbice à concessão de registro ao ato de fl. 37.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que houve a apresentação da documentação inicialmente reclamada e a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 15 de Dezembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO